LEI MUNICIPAL N° 3.322/2019, DE 09 DE OUTUBRO DE 2019.

Institui o programa de recuperação de créditos fazendários municipais, dispõe sobre a revisão dos créditos tributários e não tributários do Município e dá outras providências.

CLAITON DOS SANTOS BRUM, Prefeito Municipal, de Viadutos, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais e de acordo com o disposto no inciso III, artigo 69 da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fazendários Municipal, denominado Refaz Municipal.

Art. 2º Os créditos compreendidos pelo Refaz Municipal abrangem todos os valores inscritos ou não em dívida ativa Municipal, ajuizados ou não.

Art. 3º Por esse Programa fica o Município autorizado a conceder a remissão dos acréscimos relativos a multas e juros incidentes sobre os créditos.

Art. 4º Os devedores poderão pagar seus débitos com desconto de 100% (cem por cento) do acréscimo resultante da incidência das multas e 100% (cem por cento) do acréscimo resultante da incidência de juros para o pagamento integral da dívida a vista e em uma única parcela.

Parágrafo único. A possibilidade de pagamento com os descontos previstos no artigo anterior iniciarão com a publicação da presente lei, encerrando-se em 20 de dezembro de 2019.

Art. 5º Para os casos de parcelamentos existentes, anteriores a esta Lei, o saldo devedor restante será reconfigurado para que se suspendam os acréscimos relativos à multa e juros, quando incidentes, de forma a adequar o crédito remanescente aos termos desta Lei, inexistindo, em qualquer caso a devolução de valores pagos à época.

Art. 6º Tratando-se de crédito tributário ou não tributário, objeto de Processo Administrativo ou de Execução Fiscal em andamento, a concessão do benefício previsto por esta Lei dependerá das seguintes providências por parte do contribuinte:

I - quanto ao Processo Administrativo, deverá o contribuinte, em relação a cada débito fiscal objeto do benefício, expressar renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, formalizado em documento que será juntado ao respectivo processo;

II - havendo oposição de embargos, deverá o embargante desistir dos mesmos, através de desistência da ação formalizada no processo, reconhecendo a liquidez e a certeza do crédito fiscal, comprovando o pagamento das custas judiciais, honorários advocatícios e demais despesas processuais;

III - não havendo oposição de embargos, deverá ser comprovado pelo contribuinte o pagamento das custas judiciais, honorários advocatícios e demais despesas processuais devidos no processo.

Art. 7º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber, dispondo a respeito dos procedimentos necessários à concessão do benefício aqui previsto.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal, promoverá até o dia 31 de dezembro de 2019, a revisão dos créditos tributários e não tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, pendentes de pagamento, com vistas às seguintes medidas:

I – expurgo dos créditos tributários e não tributários alcançados pela prescrição da ação de cobrança, observadas as normas jurídicas pertinentes;

II – cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do fato gerador, especialmente no caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e taxas.

Art. 9º A revisão de que trata o Art. 8º desta Lei, será procedida pela Secretaria Municipal de Finanças e deverá ser documentada em expedientes administrativos, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação, conforme procedimentos que forem estabelecidos.

Art. 10. O Poder Executivo declarará as medidas previstas no Art. 8º desta Lei, através de Decreto, indicando os contribuintes, a espécie tributária e o valor dos créditos expurgados ou cancelados.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIADUTOS, 09 de outubro de 2019.

Claiton dos Santos Brum
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

EVANDRO JOSÉ BALDISSERA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO